



PROCESSO Nº: 89501016/2022

INTERESSADO: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA

ASSUNTO: LICITAÇÃO

PARECER DE RECURSO Nº 005/2022 – CPL

Nos autos em epígrafe, a empresa ICONIC LUBRIFICANTES S.A, inscrita no CNPJ n.º 05.524.572/0029-94, qualificada no procedimento licitatório relativo ao **PREGÃO ELETRÔNICO nº 016/2022 - SRP**, que tem por objeto “aquisição de óleos lubrificantes, mediante contrato por demanda pelo Sistema de Registro de Preços, conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos”, apresentou peça recursal. Em contrapartida, a empresa ALMIX COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 11.594.621/0001-67 apresentou sua contrarrazão.

I - DA ADMISSIBILIDADE

O art. 51, VIII, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, dispõe sobre a interposição de recursos como uma das fases que, necessariamente, deve ser observada nas licitações e estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a devida apresentação deste, em seu art. 59, § 1º.

Observe-se que o item 10.1 do Edital referente ao Pregão em epígrafe, estabelece que “Declarada a vencedora, o(a) Pregoeiro(a) abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.”

Desta forma, a Recorrente manifestou sua intenção, via sistema, dentro do prazo estabelecido, permitindo dessa forma o conhecimento do recurso.

Comunico que as contrarrazões do recurso também foram encaminhadas tempestivamente.



II - DA DECISÃO

Diante do recurso e contrarrazões apresentados, os autos foram encaminhados ao setor jurídico da Companhia de Urbanização de Goiânia para dar suporte à decisão do Pregoeira, assim, por meio do Parecer nº 496/2022-AJU, a Assessoria Jurídica desta companhia, explanou, *in verbis*:

“Diante de todo o exposto, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta e da atuação jurídica disposta em regulamento, esta Especializada entende, unicamente do ponto de vista jurídico-formal, que conforme transcrito nos subitens 3.1 e 3.2 deste Parecer, **opino que deve ser recebido o recurso interposto pela empresa ICONIC LUBRIFICANTES S.A, mas não possui fundamento fático e de direito que ensejam seus acolhimento**, devendo a Agente de licitação exarar sua decisão acerca dos presentes recursos”. (grifei)

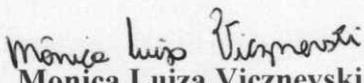
Portanto, com base no que consta nos autos e com fundamento no Parecer Jurídico nº 496/2022-AJU, mantenho a habilitação das empresas J. MARANGONI COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI para os itens 3 e 4 e a ALMIX COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI para os itens 7 e 12.

Assim, remetam-se os autos à Autoridade Superior para decisão final quanto ao julgamento.

Para conhecimento dos interessados e da recorrente, afixe-se cópia desta decisão no sistema Comprasnet no endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br> e no site da prefeitura de Goiânia www.goiania.go.gov.br.

Em tempo, informo que o Parecer nº 496/2022-AJU encontra-se disponível na íntegra no site da prefeitura de Goiânia www.goiania.go.gov.br.

Goiânia, aos 10 dias do mês de junho de 2022.


Monica Luiza Vicznevski
Pregoeira